



MINISTÉRIO DA FAZENDA

BMV

Sessão de 14 de janeiro de 1981

ACORDÃO Nº -CSRF/01-0.120

Recurso nº -RP/102-0.047

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrido 2a. CÂMARA DO 1º CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: - FASA - FUNDAÇÃO ANTÔNIO DOS SANTOS ABRANCHES

ISENÇÃO. INSTITUIÇÃO DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL. Comprovado que a entidade não remunera seus diretores, aplica integralmente seus recursos na manutenção de suas atividades, mantém escrituração regular e cumpre as demais exigências acessórias, previstas nas normas legais, é de lhe ser deferida a isenção fiscal, mormente quando o atendimento dessas condições está aliado ao espírito altruísta, desinteresse dos administradores, gratuidade dos serviços e finalidade pública. A simples previsão estatutária de que poderá haver receita pela venda de bens, mercadorias e serviços - enquanto essas não forem concretizadas ou efetivadas - não tem o condão de modificar o caráter científico, cultural e instrutivo da entidade, atendidos que foram os requisitos e condições acima elencados. Recurso desprovido.

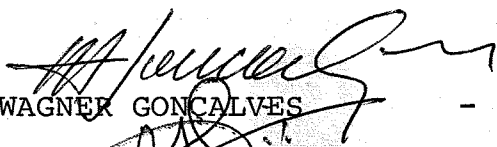
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso especial.

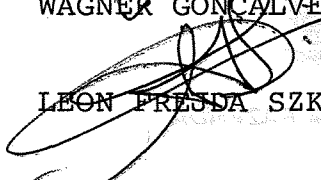
Sala das Sessões (DF), em 14 de janeiro de 1981

AMADOR OUTERLO FERNANDEZ - PRESIDENTE

V. V.

  
WAGNER GONCALVES

- RELATOR

  
LEON PRESDA SZKLAROWSKY - PROCURADOR DA FAZENDA  
NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-  
selleiros: FERNANDO CÍCERO VELLOSO, JACINTO DE MEDEIROS CALMON, UR  
GEL PEREIRA LOPES, LUIZ MIRANDA, PEDRO MARTINS FERNANDES e SEBAS  
TIÃO RODRIGUES CABRAL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0840/013.729/79

RECURSO N.º: -RP/102-0.047

ACÓRDÃO N.º: -CSRF/01-0.120

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA: 2a. CÂMARA DO 1º CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: - FASA - FUNDAÇÃO ANTÔNIO DOS SANTOS ABRANCHES

R E L A T Ó R I O

A Fazenda Nacional, através de seu ilustre Procurador junto à 2a. Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, recor<sup>re</sup> ao Conselho, <sup>forte</sup> no art. 3º, nº I, do Dec. nº 83.304, de 28.03.79, contra decisão daquela Instância, que reconheceu o di<sup>reito</sup> à isenção a favor de FASA - FUNDAÇÃO ANTÔNIO DOS SANTOS ABRANCHES.

Entendeu aquele Colegiado, que "a simples previ<sup>são</sup> estatutária para operações mercantis não descaracteriza o objetivo principal da entidade", uma vez que foram satisfeitas as exigências ao art. 113, do RIR/75.

O relator designado, na oportunidade, assim se manifestou, verbis:

"Conforme já se posicionou a Administração Tributária, existem determinados atos de comér<sup>cio</sup> que podem ser praticados por entidades que gozem de isenção sem que isso implique na perda dessa mesma isenção. É claro que não se pode ge<sup>ner</sup>alizar, fazendo estender o benefício a qual<sup>quer</sup> ato de comércio praticado pela beneficiária do favor isencional.

Também é certo que, a simples possibilidade de a entidade auferir rendimentos pela comercia<sup>lização</sup> de bens ou de mercadorias, sem materia<sup>lização</sup>

Acórdão nº-CSRF/01-0.120

lização do fato, o que ensejaria um pronunciamento não calcado em hipóteses, mas em fatos concretos, é insuficiente para dar suporte à negativa do direito do gozo da isenção requerida.

Entendo que, satisfeitas as condições previstas no art. 113, do Regulamento do Imposto de Renda vigente, deve ser reconhecido o direito à isenção..."

O voto do ilustre relator (vencido), fls. 33/34, sintetiza seu entendimento, denegando a isenção, nas razões principais:

"A ausência de fins lucrativos; a não remuneração de seus dirigentes; a aplicação integral de seus rendimentos no país; e a possibilidade de assegurar a exatidão de suas receitas e despesas através de escrituração hábil, mesmo aliados a seu fim maior: a promoção da integração Universidade - Comunidade - Estado, não suprimem o caráter comercial da instituição identificável por seus Estatutos, quando revelam a venda de bens e de mercadorias, por si e através de atividades correlatas e conexas para a consecução de seus fins, como um de seus objetos."

No recurso ao Conselho, a Fazenda Nacional, fls. 36/37, salienta que face ao art. 89, do Estatuto, a atividade da interessada produz receitas através de venda de bens e mercadorias, que tal situação a aproxima mais (a FASA - FUNDAÇÃO ANTÔNIO DOS SANTOS ABRANCHES) a "empresa de caráter econômico e objetivos comerciais", do que instituição de caráter educacional e de assistência social; afinal, considerando inaplicável à hipótese a isenção prevista no art. 110, do RIR/75, pede a reforma da decisão.

Admitido o recurso, fls. 38, e não apresentadas contra-razões pela interessada, os autos subiram ao Conselho, oportunidade em que a Fazenda Nacional, assente no seu ilustre Procurador junto a esta Câmara Superior, ratifica as razões do apêlo, salienta trechos do voto vencido na Instância a quo (já lidos), e entende que a interessada não preenche os requisitos para o benefício isencional.

É o relatório.

Acórdão nº-CSRF/01-0.120

V O T O

Conselheiro WAGNER GONÇALVES, Relator:

Faz-se necessário esclarecimento preliminar.

FASA - FUNDAÇÃO ANTÔNIO DOS SANTOS ABRANCHES requereu, fls. 1/2, que lhe fosse declarada imunidade do pagamento do imposto de renda. Intitulou-se "entidade educacional e de assistência social sem fins lucrativos, que satisfaz às exigências contidas nos incisos I, II e III, do art. 14, do Código Tributário Nacional, reproduzidas no já citado art. 110, do RIR, ..." (sic)

Como se vê, no requerimento inicial foi feito, sem demérito, confusão entre imunidade e isenção. O disposto no art. 14, e segs., do CTN, refere-se à imunidade, lei complementar ao disposto no art. 19, inciso III, letra "c", da Constituição Federal, por força, mesmo, do § 1º, do art. 18, parte final, da referida Carta Magna.

Já o disposto no art. 110, do RIR/75, refere-se à isenção, que pode ser chamada de "favor ou benefício fiscal".

No primeiro caso, imunidade, temos uma limitação constitucional ao poder de tributar que, por isso mesmo, exclui o nascimento da obrigação tributária. No segundo, temos a exclusão do crédito tributário pela dispensa de seu pagamento.

Requerendo a declaração de imunidade, a interessa da equivocou-se. Equivocou-se, repito, sem demérito, já que a prôpria norma de regência (art. 110, do RIR/75, vista em face do art. 14, do CTN, e das disposições constitucionais) trazem sombras à porfia.

Não se requer a declaração de imunidade porque ela advém da Constituição Federal, que limita o poder tributante da União, não podendo, por isso mesmo, tal direito ficar ao nuto do julgador (seja em que Instância for).

Todo requerimento pressupõe uma hipótese negativa ou positiva, que resulta no indeferimento ou deferimento. Só se

Acórdão nº-CSRF/01-0.120

deferir aquilo que, também, se pode negar, e a imunidade escapa dessa camisa de força, já que paira, soberana, acima do próprio Estado, limitando seu campo de atuação tributária (art. 19, inciso III, letra "a", da Constituição Federal).

Assim, podemos concluir, a imunidade está deferida, a priori, para todos os interessados, desde que esses atendam os requisitos legais (art. 14, do CTN). Verifica-se, então, a ocorrência da imunidade na prática, quando então a autoridade fiscal ou judicial irá apreciá-la nos seus efeitos, a partir do exercício do direito à própria imunidade.

Em contrapartida, a isenção é direito deferido, condicional, temporário e dado em caráter precário. É benefício dado a determinadas atividades, consideradas também supletivas da obrigação do Estado, para as quais resolveu-se dispensar maior proteção legal.

Assim exposto, entendemos, como a decisão recorrida, que a interessada FASA - FUNDAÇÃO ANTÔNIO DOS SANTOS ABRANCHES postulou a declaração de isenção, e não de imunidade, como exaustivamente defende na Instância a quo.

E o fazemos pelo fato, principal, de seus objetivos e atividades estarem em consonância com o art. 113, do RIR/75, uma vez que se trata de fundação de caráter cultural, instrutivo e científico.

Aliás, não mantêm cursos regulares de ensino (caracterizadores das instituições de educação), mas promovem, além de outras atividades congêneres, a "realização de estudos, pesquisas e prestação de serviços em todas as atividades econômicas".

O próprio fato de subsidiar estudos, concedendo bolsas para cursos regulares, denota seu caráter beneficente, a enquadrá-la no rol das sociedades previstas no art. 113, do RIR/75.

Situada a perlanga, passemos ao mérito, no principal.

O estatuto da Fundação, no capítulo III - Dos Rendimentos - prescreve, verbis:



Acórdão nº-CSRF/01-0.120

"Artigo 8º - Constituem rendimentos ordinários da Fundação:

a) ...

b) ...

g) As receitas oriundas da venda de bens ou de mercadorias;"

Cuida-se, portanto, de Fundação que, ocasionalmente, poderá ter receitas da venda de bens, mercadorias e serviços (estes, previstos na letra "f", do mesmo artigo acima citado).

Entendeu o ilustre relator do voto vencido, fls.. 33/34, e a douta Procuradoria da Fazenda que a interessada, além do caráter educacional e social, "exsurge como empresa de caráter econômico e objetivos comerciais", face às previsões do art. 8º, do Estatuto.

Data venia, tal afirmação peca. E peca porque baseia-se em previsão isolada - constante do Estatuto -, e não em fatos, para, nessa visão particular, modificar todo o conteúdo de caráter assistencial e educacional da FASA - FUNDAÇÃO ANTÔNIO DOS SANTOS ABRANCHES.

Não se pode transmutar o caráter educacional da Fundação pelo simples fato do Estatuto Social prever, entre os diversos itens, em número de nove (9), que poderá haver, também, receitas pela venda de serviços, bens ou mercadorias.

Ainda, tais receitas, oriundas da possível prática de atos de comércio, não ficaram evidenciadas no processo. Caso estivessem, apreciar-se-ia o litígio sobre outro enfoque, o que poderia acarretar, inclusive, a reforma da decisão a quo.

Entretanto, no caso, ficou comprovado inexistir receitas em virtude de possíveis atos de intermediação, e, também, que a Entidade não remunera seus dirigentes, nem distribui lucros a qualquer título; aplica integralmente seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos objetivos sociais; mantém escrituração de suas receitas e despesas em livros próprios, e presta à repartição competente as informações determinadas em lei. Assim, cremos, ela preenche os requisitos de lei para gozar do favor isen-





Acórdão nº-CSRF/01-0.120

Deve-se verificar, ainda, e isso o fazemos agora, que FASA - FUNDAÇÃO ANTÔNIO DOS SANTOS ABRANCHES, cujos objetivos são essencialmente culturais, científicos e instrutivos (basta ler o art. 3º, do estatuto de fls. 3/12), tem sua diretoria constituída por elementos ligados à educação e como representantes de outras entidades oficiais. São eles (art. 14, do estatuto):

"Artigo 14 - Os cargos referidos no artigo 13 deste Estatuto serão preenchidos de acordo com o seguinte critério:

- a) O de PRESIDENTE será privativo do Provincial dos Jesuítas no Nordeste do Brasil;
- b) O de VICE-PRESIDENTE será privativo do Reitor da Universidade Católica de Pernambuco;
- c) O de SECRETÁRIO será privativo de Pró-Reitor da Universidade Católica de Pernambuco;
- d) O de REPRESENTANTE do CETEC será designado pelo seu Presidente;
- e) O de REPRESENTANTE DE CLASSE EMPRESARIAL será exercido por um membro da dita classe escolhido pelo Magnífico Reitor da entidade instituidora;
- f) O de REPRESENTANTE DAS ATIVIDADES ARTÍSTICAS, CULTURAIS E CIENTÍFICAS será exercido por um membro com atuação efetiva nas ditas atividades escolhido pelo Magnífico Reitor da entidade instituidora."

Desse modo, vê-se que a interessada não é constituída por pessoas físicas, tão somente, mas por representantes de outras entidades educacionais. E, nessa qualidade, como representantes de outras entidades educacionais, é que podem ocupar os cargos de direção junto à "FASA".

Saliente-se, ainda, que a instituição mantenedora da "FASA" é o Centro de Educação Técnica e Cultural - CETEC - da Universidade Católica de Pernambuco (fls. 12).

Assim, entendemos que a previsão da letra "g", do artigo 8º, do Estatuto Social da Fundação, é disposição genérica, que não pode ter o condão de modificar o caráter educacional e assistencial da "FASA", já que preenchidos foram todos os requisitos legais para a concessão do favor fiscal, e uma vez que não



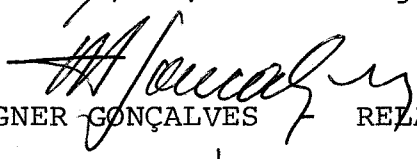
Acórdão nº-CSRF/01-0.120

ficou evidenciado a existência de atos de comércio.

Não se visualiza, aqui, interesses egoísticos e/ou econômicos, que se traduziriam em vantagens e proveitos para os diretores, mas sim, interesses altruístas, gratuidade dos serviços, desinteresse, finalidade pública.

Por esses fundamentos, negamos provimento ao recurso da Fazenda Nacional.

Brasília, DF, em 14 de janeiro de 1981

  
WAGNER GONÇALVES RELATOR